



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019397-72.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante APARECIDA MENEGUETTI FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1019397-72.2024.8.26.0071
Parte Apelante: APARECIDA MENEGUETTI FRANCO
Parte Apelada: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Comarca: BAURU
Voto nº 01100

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - Pretensão da parte autora de declarar a ilegalidade dos descontos e condenar a requerida na devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de dano moral - Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida na devolução simples dos valores descontados afastado o pleito de dano moral - Irresignação da parte autora pleiteando a restituição em dobro e o arbitramento de dano moral – Cabimento – Mérito - Reconhecida a inexigibilidade dos descontos efetuados pelas rés no benefício previdenciário da parte autora, sem contrato válido ou consentimento, impõe-se a restituição em dobro dos valores objeto dos descontos indevidos e a indenização a título de danos morais - Dano moral configurado – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que se releva adequado e suficiente – Precedentes – Sentença reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interpostos por APARECIDA MENEGUETTI FRANCO contra a r. sentença

proferida às fls. 71/77, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica com a condenação da requerida na devolução simples dos valores descontados.

Irresignada, insurge-se APARECIDA MENEGUETTI FRANCO sustentando, em breve síntese, que a conduta adotada pela requerida de efetuar descontos em benefício previdenciário, única renda da recorrente, sem a devida autorização, configura dano moral. Cita precedentes. Além disso, discorre que sobre a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor para a restituição em dobro dos valores descontados. Por fim, pugna que o termo inicial da correção monetária do dano moral seja a data do seu arbitramento e que os juros de mora incidam desde o evento danoso. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processados sem a resposta da parte adversa que devidamente intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fls. 96.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o

processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento para determinar a restituição em dobro dos valores descontados e arbitrar danos morais.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora alega desconhecer a contratação e por consequência os descontos previdenciários ocorridos em seu benefício de aposentadoria.

Com efeito, caberia à associação requerida a comprovação da contratação, contudo, não trouxe aos autos qualquer prova da formalização do negócio jurídico junto à parte autora.

Apesar da combatividade do causídico, não há qualquer demonstração nos autos da manifestação de vontade da parte autora para a celebração do negócio jurídico que culminou com o desconto em seu benefício previdenciário.

Diante da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora são impróprios, devendo ser declarada a inexistência do débito. A cobrança de valores sem a devida autorização configura conduta abusiva e viola o

princípio da boa-fé objetiva.

E nem se diga que os descontos indevidos configuram mero aborrecimento. O desconto automático em benefício previdenciário, sem anuência do beneficiário, gera transtornos que ultrapassam o simples dissabor cotidiano, afetando diretamente sua estabilidade financeira e emocional.

Estabelece, outrossim, o artigo 39, III, da lei de consumo a vedação ao fornecedor de prestar serviço ao consumidor independentemente de prévia autorização.

Por fim, a ausência de comprovação de contrato válido e o caráter alimentar dos valores descontados configuram má-fé por parte da ré, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro.

Desta forma, de rigor a reforma da r. sentença que determinou a restituição simples dos valores descontados. Isso porque, o pronunciamento judicial reconheceu a falha na prestação dos serviços e os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora sem demonstrar a sua anuência ou a regularidade da contratação.

Por sua vez, em relação ao valor a ser arbitrado a título de danos morais, é cediço que no direito pátrio, aplica-se o sistema misto para a fixação das indenizações por danos morais, combinando o

desestímulo ao causador do evento danoso com a compensação ao lesado. Busca-se, assim, impor uma sanção que não deixe impune a vulneração a interesses extrapatrimoniais e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido um alívio proporcional à ofensa sofrida.

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

O valor da indenização deve ser arbitrado com equidade e moderação, equilibrando-se dois objetivos essenciais: não pode ser tão baixo que torne inócua a reação do ordenamento jurídico, permitindo ao ofensor ignorar a gravidade da lesão, nem tão elevado que conduza ao enriquecimento sem causa do lesado.

Em casos assemelhados este E. Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré a restituir à autora quantias debitadas indevidamente de seu benefício previdenciário. A autora busca a devolução em

dobro dos valores e indenização por danos morais, alegando que a ré não comprovou autorização para os descontos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da ré pela devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a fixação de indenização por danos morais, considerando a ausência de comprovação de relação jurídica e a má-fé da ré. III. Razões de Decidir 3. A ré não comprovou a existência de relação jurídica que justificasse os descontos, configurando fraude e má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores, conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O desconto indevido causou abalo psíquico à autora, que vive de seu benefício previdenciário, justificando a fixação de indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, conforme o Código de Defesa do Consumidor. 2. A indenização por danos morais é fixada em R\$ 5.000,00, considerando o abalo psíquico sofrido pela autora. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42. Código de Processo Civil, art. 373, inc. II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002452-26.2023.8.26.0077, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 11/04/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1009189-11.2024.8.26.0077; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 19/03/2025).

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - DANO MORAL DEVIDO E MAJORADO PARA

***R\$5.000,00 — RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível
1004166-64.2024.8.26.0019; Relator (a): Erickson
Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro:
09/09/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito, bem como determinar à que ré que restitua o valor cobrado indevidamente, em dobro, e indenize no montante de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Apela a ré sustentando regularidade do contrato celebrado entre as partes; descabida a restituição em dobro e o arbitramento de indenização por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano; pugna seja afastada, subsidiariamente minorada a verba indenizatória; pede seja afastada a condenação a verba sucumbencial e seja concedida a gratuidade de justiça. Cabimento parcial do apelo. Gratuidade de justiça. Manutenção do Indeferimento. Reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica validamente estabelecida entre as partes, os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria devem ser integralmente restituídos, com juros e correção monetária, a partir do evento danoso. Não comprovada a má-fé apta a justificar a restituição em dobro. Ocorrência de abalo moral. Manutenção do valor indenizatório em R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível
1000101-75.2024.8.26.0326; Relator (a): James
Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

No presente caso, levando em conta as condições financeiras das partes, o grau de culpabilidade da parte requerida, bem como a extensão dos danos sofridos, revela-se adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Este montante é razoável e proporcional à gravidade da ofensa, compensando adequadamente o abalo moral sofrido pelo autor e cumprindo a função pedagógica de desestimular condutas semelhantes, sem implicar enriquecimento injustificado.

De qualquer modo, seja como for, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para determinar a devolução de forma dobrada dos valores eventualmente descontados e arbitrar danos morais no importe de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação alhures.

Em razão do provimento do presente recurso torna-se incabível a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, conforme assentado no Tema nº 1.059/STJ.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator